



ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA (CNPJ Nº 12.040.089/0001-07) e CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA (CNPJ Nº 05.207.856/0001-56) CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS.

Aos 02 (dois) de junho de 2021, às 08:00 horas, o Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Caucaia/CE, na sede da Secretaria supracitada, situada na Rua Coronel Correia, 1767 - Centro - Caucaia/CE, APRECIOU os recursos administrativos interpostos pelas empresas **CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA (CNPJ Nº 12.040.089/0001-07)** e **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA (CNPJ Nº 05.207.856/0001-56)**.

Trata-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, julgamento do tipo MENOR PREÇO, empreitada por PREÇO GLOBAL, para **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSAIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

Inicialmente é imperioso destacar que a sessão de recebimento de envelopes, aconteceu no dia 06 de abril de 2021, cuja abertura dos envelopes "A" com documentos de habilitação realizou-se no dia 19 de abril de 2021 e o julgamento dos mesmos realizou-se no dia 17 de maio de 2021, onde a autoridade superior da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Caucaia/CE declarou inabilitadas as licitantes: (1) **P.A.P TEIXEIRA-ME - CNPJ Nº 23.585.365/0001-20**, (2) **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA - CNPJ Nº 05.207.856/0001-56**, e (3) **CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA - CNPJ Nº 12.040.089/0001-07**, e habilitadas as licitantes: (1) **G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S - CNPJ Nº 07.171.194/0001-37** e (2) **PUBLIMAIAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA - CNPJ Nº 03.336.304/0001-12**.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, as empresas **CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA (CNPJ Nº 12.040.089/0001-07)** e **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA (CNPJ Nº 05.207.856/0001-56)** apresentaram recursos. O prazo de contrarrazões, por sua vez, transcorreu in albis.

A empresa **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA (CNPJ Nº 05.207.856/0001-56)**, argumenta em seu recurso que: (1) a Comissão de Licitações esquivou-se da sua autoridade para repassar para uma autoridade incompetente para realização do julgamento final; (2) tomando como base o Termo de Referência do processo licitatório, a autoridade superior do certame não se restringe a um único secretário; (3) a Comissão é responsável pela fase externa do certame licitatório, podendo os membros da comissão serem responsabilizados em razão de atuação eventualmente desidiosa; e (4) de acordo com as definições de ato passivo de nulidade e abuso de autoridade por parte de agente público, merece reformulação e não conhecimento da decisão que a inabilitou, bem como à sua requalificação ao presente certame. Por fim, a Recorrente pugna que seja mantida a decisão da Comissão e não reconhecida a decisão do Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento, que a Recorrente seja declarada habilitada e que a decisão da autoridade superior seja declarada nula. Roga ainda, que em hipótese remota do recurso ser julgado improcedente, que o mesmo seja remetido à autoridade superior, nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal.

Secretaria de Finanças, Planej. e Orçamento - SEFIN
Rua Coronel Correia, 1767 - Centro
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3387-7347



Já a empresa **CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA (CNPJ N° 12.040.089/0001-07)**, argumenta eu seu recurso que: (1) foi inabilitada sem embasamento legal; (2) o edital solicitou documentos não elencados como obrigatórios na legislação vigente; (3) empresas em recuperação judicial podem participar de licitações; (4) o julgamento da CPL questiona documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE; (5) questiona como a licitante, com sede no município de Juazeiro do Norte/CE, conseguiria emitir apólice na data do certame ou com data futura; (6) questiona por qual razão não houve tratamento isonômico, uma vez que a licitante **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA** não foi inabilitada pela Comissão no momento em que apresentou fiança com vigência inferior a 120 (cento e vinte) dias da data do recebimento dos envelopes; (7) a apreciação da documentação deve ocorrer na data da abertura dos envelopes e não a emissão dos documentos ser realizada no dia do certame; (8) a mesma certidão de falência e concordata ora questionada, foi aceita pela Comissão para emissão do Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE; e (9) que o TJCE automatizou a emissão de certidões de falência e concordata. Por fim, a Recorrente pugna que sejam deferidos os questionamentos da licitante pela autoridade superior e que a Recorrente seja declarada habilitada.

1. DA ANÁLISE DO RECURSO DA CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA

Sobre o Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Caucaia/CE não possui competência ou autoridade para realizar análise ou julgamento dos documentos da CONCORRÊNCIA N° 2021.02.26.05-DIVERSAS, frisamos, inicialmente, que dentre todas as secretarias que integram o procedimento licitatório supracitado, a Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento - SEFIN, conforme art. 28 da Lei Municipal n° 2.390 de 16 de janeiro de 2013, é a única que detém total atribuições/competências relacionados diretamente ao objeto da licitação. Para tanto, basta observar o Termo de Referência do processo, mencionado pela licitante, onde pelo valor estimado por secretaria, constata-se que a SEFIN tem a maior demanda do serviço. Logo, concluímos que a SEFIN é a unidade administrativa que detém maior experiência, convivência e expertise técnica para tratar do assunto.

Segundamente, conforme art. 3° da legislação supramencionada, os secretários encontram-se, dentre o nível estratégico da administração pública municipal de Caucaia/CE, no 1° nível hierárquico. Destarte, fica comprovada a autoridade hierárquica e competência do titular da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento em tratar de assuntos voltados a área tributária, contábil e financeira do município, bem como dos procedimentos licitatórios ou contratações almejadas pela secretaria.

Além disso, trazemos o entendimento do Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União sobre a Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos, lançada recentemente em cartilha/aula:

“Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

Observe o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o papel do agente que homologa o certame licitatório:

Secretaria de Finanças, Planej. e Orçamento - SEFIN
Rua Coronel Correia, 1767 - Centro
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3387-7347



“A homologação envolve duas ordens de consideração, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. (...) Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetuará juízo de conveniência acerca da licitação. (...) **Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.** A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.”

Carlos Pinto Coelho da Motta afirma que o ato homologatório encerra todo o procedimento. O autor cita a doutrina do Professor Diógenes Gasparini para quem, por intermédio da homologação, a autoridade promove o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e legalidade.

Essa é a compreensão de Hely Lopes Meirelles sobre o assunto: **“A autoridade homologadora terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa”.**

O processo licitatório é conduzido totalmente pela CPL, que detém amplos poderes para decidir sobre o respectivo procedimento até a adjudicação do objeto licitado, podendo adotar qualquer providência para o resguardo da lisura, ou se for o caso, levar ao conhecimento da autoridade superior qualquer acontecimento que macule o certame;

É bem verdade que cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados, circunstância que jamais pode ser esquecida

Mediante representação, o Tribunal apurou irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Montanhas, no Rio Grande do Norte. Na espécie, foram levados à efeito três convites, de números 15, 16 e 17, realizados em 2004, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 cada. Para os três certames, realizados na mesma data, foram convidadas as mesmas três empresas, sendo que cada uma foi declarada vencedora de um convite, denotando ajuste prévio entre as empresas e a municipalidade, no sentido de que todas fossem beneficiadas com as obras a serem contratadas. Ouvida em audiência, a Prefeita do Município ao tempo dos fatos avocou o princípio da confiança para tentar se eximir de responsabilização perante o Tribunal. Para ela, a irregularidade deveria ser imputada aos membros da comissão

Secretaria de Finanças, Planej. e Orçamento - SEFIN
Rua Coronel Correia, 1767 - Centro
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3387-7347



de licitação, posto que, como Prefeita, não participara da condução do certame, tendo depositado confiança de que o processo seria conduzido adequadamente pelos integrantes daquele órgão colegiado, com o que não concordou a unidade técnica, segundo a qual, “a alegação de que o princípio da confiança abrigaria a defendente é imprópria”, pois “imputam-se como irregularidades à responsável atos de sua própria autoria, no caso, a homologação dos convites nos. 15, 16 e 17/2004”. **No voto, o relator destacou que “se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco”. Daí que, “na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, chancelar os certames”.** Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-Prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº 1618/2011-Plenário, TC-032.590/2010-5, rel. MinSubst. Marcos Bemquerer Costa, 15.06.2011.”

Contudo, vimos que como agente responsável pela homologação da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS, a autoridade superior tem o dever de acompanhar todas as fases do processo, inclusive analisar a documentação apresentada e retificar, se julgar necessário, as decisões proferidas pela Comissão de Licitações, como o caso em questão.

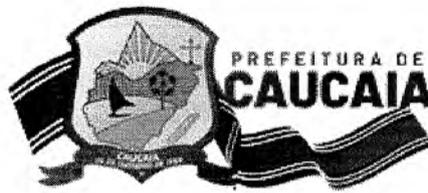
Vale ressaltar que não se trata de ilegalidade, mas apenas de opiniões divergentes, onde a Comissão avaliou os documentos de habilitação da forma que lhe seria conveniente, e a autoridade superior julgou divergente em partes. Nesse caso, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

Verificou-se como acertada, a decisão da Comissão em realizar despacho dos documentos de habilitação e sua avaliação, para ratificação da autoridade superior, em cumprimento ao subitem 5.23 do instrumento convocatório que versa:

“A Comissão poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas e os Orçamentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.”

Porém, achamos necessário proferir novo julgamento, realizando retificações à avaliação da Comissão. Assim, foi declarada a Recorrente inabilitada por descumprir aos subitens 3.4.2 e 3.3.3.4.4 do instrumento convocatório.

Desta feita, invocando aos princípios da segregação de funções e da legalidade, e diante de todas as justificativas expostas, julgo **IMPROVIMENTO DO RECURSO DA CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA (CNPJ Nº 05.207.856/0001-56)**, mantendo-se a Recorrente INABILITADA.



2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA

Primeiramente, trazemos os motivos que a Comissão de Licitações julgou inabilitada a Recorrente na sessão de análise dos documentos de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS, realizada no dia 26 de abril de 2021. Vejamos:

“Destarte, a Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa: **1 – CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA – CNPJ Nº 12.040.089/0001-07**, por descumprir ao item 3.3.2 do edital, uma vez que a licitante apresentou certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor do município de Barbalha/CE, sendo que a mesma transferiu a sede da empresa para o município de Juazeiro do Norte/CE desde o dia 10 de junho de 2014, conforme cláusula 6ª do Terceiro Aditivo ao Contrato Social da Sociedade. Ainda em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, constatou-se que ambos os municípios possuem comarcas e regionais diferentes (vide folha nº 1106 dos autos). A licitante CICLOS ainda foi declarada inabilitada por descumprir ao subitem 3.3.3.5 do edital, uma vez que apresentou apólice de seguro garantia com vigência até 22/07/2021, ou seja, anterior a 120 (cento e vinte) dias da data de recebimento dos envelopes. Contando 120 (cento e vinte) dias do dia 06/04/2021 (recebimento dos envelopes), chega-se a data de 04/08/2021”

O primeiro embasamento legal indicado pela Comissão foi o instrumento convocatório, neste caso, expressa nos itens 3.3.2 e 3.3.3.5 do edital.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

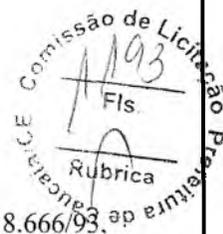
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo a empresa Recorrente não apresentado os documentos ou apresentado de maneira incompleta conforme exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten signature/initials.



E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013)

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

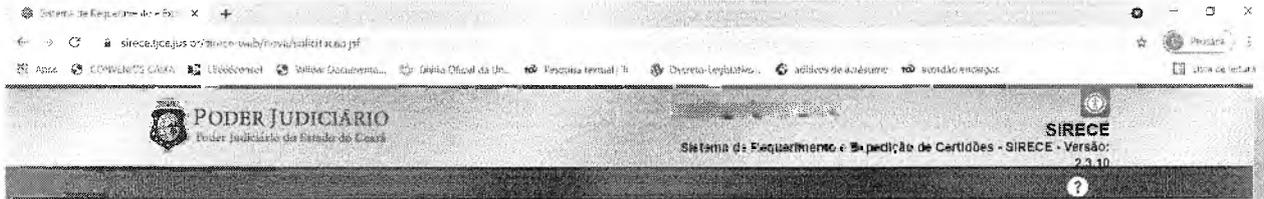
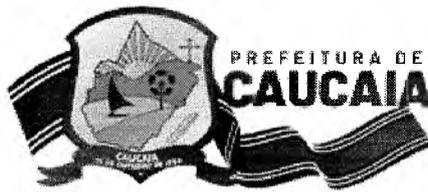
Não é demais lembrar que as exigências estampadas no edital visam a proteção do interesse público, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro da validade.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou acerca das exigências do edital, nem tampouco dos itens 3.3.2 e 3.3.3.5. Desta feita, presume-se que todos os participantes desta licitação, inclusive a ora recorrente, estavam de acordo com as regras editalícias.

Por outro lado, observamos que a exigência do item 3.3.2 do edital, cumpriu, fielmente, o que versa o artigo 31, inciso II da Lei 8.666/93. Logo, não existe embasamento legal maior do que a própria Lei de Licitações.

Quanto a alegação da Recorrente de “atecnia” na certidão de falência e concordata apresentada, a mesma não merece prosperar, pois realizando uma simples consulta ao site do TJCE, podemos observar que durante a emissão da certidão de falência/concordata, o emissor escolhe a comarca desejada. Logo, bastava a Recorrente ter escolhido o distribuidor da sede da empresa, no caso, a Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

Vejamos abaixo, nos prints das telas do site do TJCE, que existe a opção de escolher tanto a comarca de Barbalha como a de Juazeiro do Norte.



Siga Este Fluxo

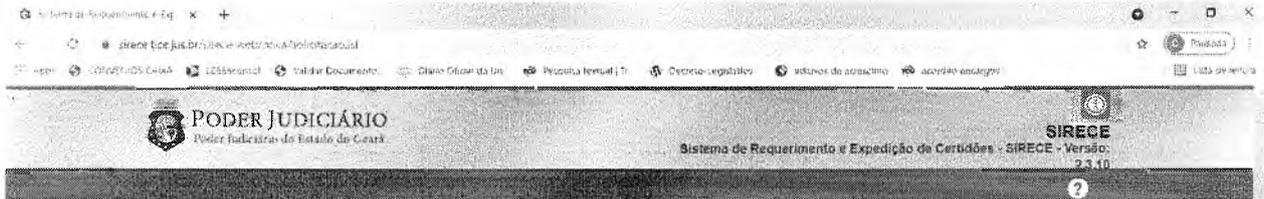
Nova Solicitação

Para saber mais detalhes de como preencher o formulário clique aqui.

Os campos indicados com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório.

Dados Cadastrais

Instância*	Tipo Pessoa*	Natureza*
Primeiro Grau	Pessoa Jurídica	Cível
Tipo de Certidão	Comarca	
CERTIDÃO FALÊNCIA / CONCORDATA	JUAZEIRO DO NORTE	
Nome Empresarial (Conforme descrito no cartão do CNPJ)*	JUAZEIRO DO NORTE	ção do CNPJ
CNPJ*	Telefone Empresarial	Telefone Celular
E-mail*		



Siga Este Fluxo

Nova Solicitação

Para saber mais detalhes de como preencher o formulário clique aqui.

Os campos indicados com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório.

Dados Cadastrais

Instância*	Tipo Pessoa*	Natureza*
Primeiro Grau	Pessoa Jurídica	Cível
Tipo de Certidão	Comarca	
CERTIDÃO FALÊNCIA / CONCORDATA	BARBALHA	
Nome Empresarial (Conforme descrito no cartão do CNPJ)*	BARBALHA	ção do CNPJ
CNPJ*	Telefone Empresarial	Telefone Celular
E-mail*		

Com isso, comprova-se que não se trata de mera atecnia, mas de erro, proposital ou não, da Recorrente durante a emissão da Certidão de Falência e Concordata. Portanto, no presente caso, não cabe justificativa de pandemia de Covid-19 ou de automatização da emissão de certidões pelo TJCE, quando fica comprovado que a Recorrente teve a opção de emitir certidão junto a Comarca correta e assim não o fez.

Quanto ao mérito do Certificado de Registro Cadastral – CRC do Município de Caucaia/CE, apresentamos abaixo o checklist de documentos requeridos para emissão do CRC nesta municipalidade, onde vê-se de forma clara que o texto que solicita a certidão de falência e concordata no checklist é diferente da exigida no edital. Para fins de mero cadastro no município, a exigência de certidão de falência e concordata não faz menção que seja expedida pelo distribuidor da sede da empresa, enquanto que o item 3.3.2 do edital, que já trata de exigências de habilitação, exige, em cumprimento ao art. 31, II da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

Secretaria de Finanças, Planej. e Orçamento - SEFIN
Rua Coronel Correia, 1767 - Centro
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3387-7347



Prefeitura de
CAUCAIA



Certificado de Registro Cadastral (CRC)

I- OFÍCIO DA EMPRESA

Em papel timbrado, solicitando inscrição junto à prefeitura, onde constarão as informações de fone, fax, e-mail, home Page, etc. (em duas vias)

II- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Ato constitutivo ou contrato social e todos os aditivos;
- b) Cédula de identidade e CPF dos representantes da empresa;
- c) Cartão CNPJ atualizado (Art. 29-I) ou CPF no caso de pessoa física;
- d) Cartão de inscrição estadual;
- e) Comprovante de inscrição no cadastro dos contribuintes municipais relativos ao domicílio sede do licitante (Art. III) somente prestadores de serviços e representantes;
- f) Certidão Negativa de débitos com o município (art. 29-III);
- g) Certidão Negativa de débitos com o estado (art. 29-III);
- h) CRF junto FGTS, CAIXA ECONOMICA;
- i) Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- j) Certidão Negativa de débitos trabalhistas.

III- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (OBRA)

- a) Registro ou inscrição em entidade profissional competente (Art. 30-I).

IV- DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

- a) Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício (Art. 31-I), o balanço deverá acompanhar a **Certidão de Regularidade Profissional – CRP do contador** que assina o documento, dentro do seu prazo de validade, no caso de empresa com menos de 01 (um) ano de existência, a mesma deverá apresentar cópia do balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sua sede ou domicílio;
- b) Certidão Negativa de concordata e falência (Art. 31-II) Obs: Certidão recebida com prazo máximo de 30 dias.

Logo, não constatamos irregularidade ou ilegalidade na aceitação da certidão de falência e concordata da Recorrente para fins de emissão do CRC, e não aceitação para fins de habilitação na CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS.

Vale frisar ainda, que a emissão do Certificado de Registro Cadastral é de responsabilidade/competência do Supervisor de Cadastro, e não da Comissão de Licitações, como alegado pela Recorrente. Portanto, descarta-se a possibilidade de que a Comissão ora aceitou, ora recusou o documento. Pelo princípio da segregação de funções, cada agente público é responsável pelos seus atos. Neste caso, a do supervisor de cadastro é receber, checar a documentação conforme checklist e emitir o CRC. Já a responsabilidade da Comissão, é de receber os documentos de habilitação e avaliá-los conforme edital. Atribuições e casos distintos.

Não restaram dúvidas que a sede da Recorrente é o no município de Juazeiro do Norte/CE, pois diversos documentos (Terceiro Aditivo ao Contrato Social da Sociedade, Cartão do CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Municipais, dentre outros) comprovam isso. Não cabe a Comissão ou a esta autoridade superior buscar os motivos que levaram a Recorrente a solicitar expedição de certidão de falência e concordata de outra

Secretaria de Finanças, Planej. e Orçamento - SEFIN
Rua Coronel Correia, 1767 - Centro
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3387-7347



comarca/distribuidor, apenas emitir julgamento pelos documentos apresentados. E por ter apresentado documento divergindo do item 3.3.2 do edital e art. 31, II da Lei nº 8.666/1993, constatamos que as alegações da Recorrente são infundadas e não merecem dar prosseguimento.

Para encerrar o mérito da certidão de falência e concordata, destacamos que ao analisar a avaliação dos documentos de habilitação por parte da Comissão, em momento algum foi questionado ou posto em dúvida a veracidade do documento. Tão somente foi identificado que a Recorrente esquivou-se de apresentar documento emitido na Comarca/Distribuidor da sede da empresa. Falha essa, inerente tão somente a licitante, que realizou a escolha incorreta da Comarca durante a solicitação do documento, e não do TJCE ou seu sistema. Destacamos ainda que em momento algum foi mencionado que a licitante encontra-se em recuperação judicial ou que ela estaria inabilitada por tal motivo. Para tanto, não se faz necessário entrar neste mérito.

No tocante a garantia da proposta, esta encontra fundamento no inciso III do art. 31 da lei nº 8.666/93 e possui como objetivo primordial medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos habilitatórios.

Limitada a 1% (um por cento) do valor estimado, a garantia da proposta também possui a finalidade de afastar os denominados “aventureiros” e induzir a responsabilidade nos compromissos ajustados, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, fiança bancária ou títulos da dívida pública, conforme foi estabelecido no item 3.3.3.1 do edital da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS.

Apesar da Lei de Licitações não fazer menção aos prazos de vigência da garantia da proposta, as legislações vigentes e os órgãos de controle externo também não vetam tais exigências. Inclusive, vale frisar que as jurisprudências apresentadas pela Recorrente, tratam de vetos à exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos documentos de habilitação, e não da previsão de prazo de vigência das garantias das propostas.

Pois bem, sabendo que o objetivo da garantia da proposta é assegurar das licitantes os compromissos ofertados nas propostas até a assinatura do contrato, faz-se necessário que a administração pública assegure que as garantias das propostas estejam vigentes durante todo o transcorrer do procedimento licitatório, até sua conclusão. Logo, considerando dados de estudo realizado pelo Banco Mundial (Bird) na área de compras públicas que afirma que um processo inteiro de contratação por Concorrência, desde a publicação do edital até a definição dos resultados finais, leva cerca de 120 (cento e vinte) dias, julgamos necessário exigir que as garantias das propostas nas modalidades fiança bancária e seguro garantia tenham, no mínimo, esse prazo de vigência para fins de habilitação na CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS.

Tais previsões foram aprovadas, conjuntamente, com todas as Secretarias participantes da licitação supracitada e previstas nos subitens 1.3.3.4.4 e 1.3.3.5 do Anexo II do Termo de Referência. Logo, coube a Comissão de Licitações replicar tais exigências no edital. Por sua vez, o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, e durante os 30 (trinta) dias de publicidade previstos na Lei nº 8.666/93, não houve, sequer, um pedido de impugnação ou esclarecimento. Logo, concluímos que as licitantes tomaram ciência e concordaram, intrinsecamente, com tal exigência. Esta autoridade superior, por sua vez, não poderia descumprir ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório tratado anteriormente.

Por fim, não restam dúvidas do cumprimento às legislações vigentes pelo instrumento convocatório, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Quanto a afirmação de que: “a apreciação da documentação deve ocorrer na data da abertura dos envelopes e não a emissão dos documentos ser realizada no dia do certame”, trazemos o que versa o item 3.3.3.5 do edital. Vejamos:

Secretaria de Finanças, Planej. e Orçamento - SEFIN
Rua Coronel Correia, 1767 - Centro
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3387-7347



3.3.3.5. Caso a modalidade de garantia seja seguro-garantia, o licitante deverá fazer a comprovação da apólice ou de documento hábil **expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes.**

Através de uma simples leitura, vemos que o item 3.3.3.5 do edital, assim como nenhuma outra exigência editalícia, requer que as garantias das propostas, ou qualquer outro documento, fossem emitidos na data de abertura do certame, mas unicamente que a vigência das garantias das propostas, na modalidade seguro-garantia, fossem de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias da data do recebimento dos envelopes.

Portanto, quanto ao questionamento de como a Recorrente, com sede no município de Juazeiro do Norte/CE, conseguiria emitir apólice na data do certame ou com data futura, respondemos que o documento poderia ter sido emitido em qualquer data que a licitante julgasse pertinente, desde que o documento fosse apresentado juntamente com os documentos de habilitação até a data limite para recebimento dos envelopes (06/04/2021) e tivesse vigência mínima até o dia 04/08/2021, e não até o dia 22/07/2021, como apresentado pela Recorrente.

Outro equívoco cometido pela Recorrente é que a apreciação da documentação não deve ocorrer na data da ABERTURA dos envelopes, mas sim, tomando como base a data do RECEBIMENTO dos envelopes, pois imaginemos que a Comissão tivesse recebido os envelopes no dia 06 de abril de 2021 e realizasse abertura 30 (trinta) dias depois ou mais. Algumas certidões poderiam estar vencidas e licitantes poderiam ser, injustamente, inabilitadas.

Dessa maneira, trazemos o que frisou a Comissão de Licitações na ata da sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS, realizada no dia 26 de abril de 2021:

“O Presidente inicia a sessão informando que a data de recebimento dos envelopes foi o dia 06 de abril de 2021. Com isso, mesmo a sessão de abertura de envelopes com documentos de habilitação tendo sido realizada posteriormente (19/04/2021), a data base para julgamento dos documentos de habilitação será o dia 06/04/2021.”

Por fim, quanto a alegação de não ter havido tratamento isonômico, uma vez que a licitante CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA não havia sido inabilitada pela Comissão no momento em que apresentou fiança com vigência inferior a 120 (cento e vinte) dias da data do recebimento dos envelopes, informo que no dia 17 de maio de 2021, como autoridade superior da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS, emiti decisão de mérito retificando a análise realizada pela Comissão de Licitações. Na oportunidade, a licitante CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA foi inabilitada por descumprir ao item 3.3.3.4.4 do instrumento convocatório, que versa sobre o prazo de vigência da garantia da proposta na modalidade fiança bancária.

Desta feita, invocando aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e diante de todas as justificativas expostas, julgo **IMPROVIMENTO DO RECURSO DA CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA (CNPJ Nº 12.040.089/0001-07)**, mantendo-se a Recorrente INABILITADA.

É o relatório.
Caucaia/CE, 02 de junho de 2021.


George Veras Bandeira

Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Caucaia/CE

Secretaria de Finanças, Planej. e Orçamento - SEFIN
Rua Coronel Correia, 1767 - Centro
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3387-7347